



Número: **0600526-50.2020.6.05.0039**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Ávio Mozar José Ferraz de Novaes**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600526-50.2020.6.05.0039**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO SILVA SANTANA (RECORRENTE)		DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (ADVOGADO) KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (ADVOGADO) KLEBSON LIMA SANTOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (ADVOGADO) MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (ADVOGADO)	
FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO (RECORRIDO)		JOAO PAULO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49231 685	11/06/2022 14:31	Ementa	Ementa

EMENTA

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato a vereador. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Improcedência. Preliminar de ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal. Rejeição. Alegação de licitude de gravações de vídeo e de áudio. Licitude das gravações em vídeo. Ilícitude das gravações em áudio. Oferta e/ou entrega de dinheiro e uniformes esportivos em troca de voto. Fragilidade do acervo probatório. Não comprovação dos ilícitos noticiados. Desprovimento.

PRELIMINAR

1. Preliminar de ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal.

1.1. Encontra-se preclusa a oportunidade de produção de prova oral quando a parte autora não apresenta o rol de testemunhas com a petição inicial, como prevê o art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90.

MÉRITO

1. Alegação de licitude de vídeos e áudios.

1.1. São ilícitas as gravações ambientais de áudio quando se referem a diálogos captados em ambiente particular, sem o consentimento do interlocutor ou autorização judicial, em flagrante ofensa às garantias da intimidade e da vida privada que encontram abrigo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Cumpre registrar, ainda, que tais gravações ambientais foram apresentadas sem informações sobre a data em que foram captadas e a clara identificação da pessoa cuja voz foi registrada.

1.2. São ilícitas as provas oriundas de interceptações telefônicas clandestinas, realizadas sem a devida autorização judicial ou anuência dos interlocutores, tendo em vista a inaceitável transgressão do sigilo das comunicações telefônicas, bem como do direito à privacidade e da intimidade, uma vez que esses diálogos particulares submetem-se à proteção conferida pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

1.3. Reputam-se ilícitas as captações em áudio de depoimentos não contextualizados, com eleitores não identificados, nos quais são narradas supostas compras de votos perpetradas pelo réu, vez que não houve a clara demonstração das circunstâncias em que tais provas foram produzidas, quem realizou as gravações, em qual ambiente, com quais pessoas, se possuíam autorização dos interlocutores para tanto. Ademais, não restou esclarecida a origem dos referidos áudios, inexistindo, nos autos, elementos que permitam afirmar se tratar de comunicações telefônicas ou mensagens de voz enviadas por aplicativos de mensagens instantâneas.

O certo é que, acaso se trate de comunicação telefônica, se trata de prova oriunda de interceptações clandestinas, realizadas sem a devida autorização judicial ou anuência dos interlocutores, sendo certa a sua inadmissibilidade no processo.

Já supondo que os áudios em apreço sejam originários de aplicativos privados, também se revela inaceitável transgressão do sigilo das comunicações telefônicas, bem como do direito à privacidade e intimidade, porquanto aos diálogos particulares travados via aplicativos de mensagens deve ser estendida a proteção conferida pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal (STJ, RESP 1903273/PR, Rel. Ministra



NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/08/2021).

1.4. Reputam-se lícitas as provas consistentes em vídeos de supostos eleitores relatando a captação ilícita de sufrágio, posto que não se verifica ofensa ao direito à privacidade e à intimidade dos interlocutores, os quais participam das gravações de forma espontânea e demonstram ciência de que sua imagem e voz estão sendo registradas em vídeo.

2. Análise dos fatos.

2.1 Deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo, quando o conjunto probatório existente nos autos não se revela apto a comprovar os ilícitos de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico noticiados.

CONCLUSÃO

3. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.

